

A (im)possibilidade da construção da “cidadania gay” a partir da criminalização da homofobia¹

Victor Oliveira Ribeiro (Graduando em Direito - FDV)

Na primeira década do século XXI, esteve em relevância na agenda política do movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais/travestis) a criminalização da homofobia. A inserção deste pleito se deu de forma estratégica, haja vista que “às lideranças [do movimento], parecia mais fácil aprovar a criminalização da homofobia do que aprovar uma lei de parceria civil” (CARRARA, 2010, p. 136), razão pela qual a luta por direitos civis se solapou face à busca da criminalização. Esta busca se dá dentro de um contexto mais amplo da sociedade contemporânea, no qual a resposta penal é encarada como apta de resolver as mazelas sociais. Neste sentido, o movimento negro, feminino, ambientalista etc. lançaram mão da via criminalizante –logo, não se trata de uma reivindicação exclusivo do movimento LGBT.

Contudo, a sede punitiva carece de uma análise crítica do Sistema Penal² e, ao analisá-lo a partir da Criminologia Crítica, percebe-se que o mesmo funciona de forma seletiva e tem como fim último a perpetuação do *status quo* de classe e gênero. Desta forma, com este aparato teórico, torna-se nebulosa a real concretização das promessas de que a criminalização da homofobia possa trazer igualdade, cidadania e proteção à população LGBT.

Além disso, ao lado da Criminologia Crítica, trabalha-se, também, com a Teoria *Queer*, cujos objetivos são criticar os processos de normalização existentes na sociedade, ao encará-los “como lócus de violência social”, bem como focar “para as estruturas sociais hegemônicas que criam sujeitos como normais e naturais, por meio da produção de outros perversos ou patológicos” (MISKOLCI, 2009, p. 173). Nesta esteira, o *Queer* problematiza a associação entre os movimentos sociais de minorais e o Estado, haja vista que “o flerte com a institucionalização se confunde com a sedução da normalidade” (MISKOLCI, 2007, p. 125).

A partir da articulação destes dois marcos, problematizar-se-ão os riscos e possibilidades que a criminalização da homofobia pode acarretar e, por conseguinte, buscar

¹ O presente trabalho é oriundo das conclusões obtidas por meio da iniciação científica com o mesmo título apresentada e patrocinada pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), tendo como orientadora a mestra e doutoranda em psicologia pela Universidade Federal Fluminense (FF) Laila Maria Domith Vicente, convertida, posteriormente, em trabalho de conclusão de curso.

² Tem-se como Sistema Penal “um conjunto integrado de agências de poder”, que vão do legislador ao próprio encarcerado (NEPOMOCENO, 2004, p.42).

compreender se a resposta penal (ou Estatal) é, de fato, a mais adequada para desaguar os anseios de mudança, igualdade e justiça do movimento LGBT.

Historicamente, a estrutura penal se moldou de acordo com as necessidades socioeconômicas de cada sociedade, já que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Tal aspecto fica claro, sobretudo, no trato com os mendigos. Na época medieval, a mendicância era amplamente aceita e, até mesmo, glorificada –recordar-se que havia inúmeras ordens mendicantes e que “mesmo os mendigos seculares eram, às vezes, tratados como um estado, pois eles davam às pessoas que tinham recursos a oportunidade de fazer o bem” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 58). Contudo, no século XVI, ocorre o problema da escassez de mão-de-obra e, para cobrir esta falta, altera-se o modo de tratar a mendicância: ao invés de ser tida como um ato nobre de um indivíduo que aceita a pobreza em prol da vida extraterrena, o mendigo se torna um criminoso³ – criminaliza-se esta prática como um meio de fazer com que estas pessoas tornassem-se trabalhadores dentro das *workhouses* (uma das formas de punição à época).

Atualmente, processo semelhante ainda ocorre, uma vez que, na eleição de qual conduta será tipificada como crime, isto é, *noprocesso de criminalização primário* (NEPOMOCENO, 2004, p. 55-56), a propriedade e os meios-produção possuem maior proteção do que à própria pessoa humana – v.g. penas por furto (art. 151, CP, pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa) e roubo (art. 157, CP, pena de reclusão de 4 a 10 anos, e multa) são mais severas que lesões corporais (art. 129, CP, pena de detenção de 3 meses a 1 ano). Sendo assim, resta claro que o aparato penal está articulado para fins outros que não aqueles declarados, como, por exemplo, “proteger a sociedade”.

Contudo, a seletividade preordenada não está adstrita, unicamente, na escolha da tipificação penal, isto porque a etiqueta de criminoso, ao contrário do propugnado pelo princípio da igualdade, não recai igualmente sobre todos os indivíduos. Há, pois, uma seleção orientada por preconceitos e estereótipos sobre quem seria um criminoso e quem seria a vítima, num fenômeno denominado *processo de criminalização secundária* (NEPOMOCENO, 2004, p. 58). Assim, não basta cometer um crime, é necessário que tanto aquele que figure como réu quanto aquele que afirma ser vítima recaia sobre eles os respectivos estereótipos (ANDRADE, 2007, p. 60-61).

³ Há uma forte influência do protestantismo nesta virada, Cf. RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 60-65

Desta forma, a atividade dos policiais, do Ministério Público, da Magistratura, enfim, de todas as agências penais são orientadas por um código ideológico (*secondcode*). Este, por sua vez, é um conjunto de preconceitos e estereótipos sociais que os agentes do Sistema Penal carregam consigo e, conscientemente ou não, na prática de seus ofícios, são orientados a agir conforme aquele (NEPOMOCENO, 2004, p. 62-63).

Ao se perquirir a questão de gênero no Sistema Penal, percebe-se que ele é extremamente discriminatório contra as mulheres, uma vez que o mesmo é articulado de modo a conservar, também, a estrutura de dominação masculina. Tal aspecto fica claro nos crimes sexuais, no qual a mulher, para ser considerada vítima, deve se enquadrar no seu respectivo gênero e, *pari passu*, na moral sexual dominante. Faz-se evidente, então, uma seletividade que é balizada pela vida sexual da mulher, caso ela seja “honesta” sexualmente para sociedade, ela poderá ser vítima, em hipótese contrária, não se dará, *prima facie*, crédito as suas palavras e deverá a mesma provar que foi estuprada – portanto, manifesta-se uma “lógica da honestidade” (ANDRADE, 2007, p. 68). Além disso, sobre a mulher, sempre se recai uma suspeita se aquilo que ela fala é verdadeiro, sendo que o seu crédito apenas será adquirido caso ela se enquadre na moral sexual dominante. Portanto, manifesta-se uma “hermenêutica da suspeita” (ANDRADE, 2003, p. 99), e a fé sobre suas palavras medra após umalonga vasculha em sua vida moral, sexual e pessoal (ANDRADE, 2003, p. 100). Sendo assim, não é absurdo afirmar que o princípio do *in dubio pro reo* o qual propugna que, na dúvida, deve o magistrado se posicionar em prol do réu, torna-se, em especial nos crimes sexuais, na regra *in dubio pro stereotipo*(PANDJIARJIAN, 2002, p. 16), tendo em vista que os estereótipos de vítima e criminosos, muitas vezes, determinam os julgamentos⁴.

Visto isso, tem-se o Direito Penal como uma instância de conservação de *status quo* de classe e gênero, sendo, pois, uma estrutura de restrição de direitos e de segregação, que apenas reproduz esquemas de desigualdade socialmente construídos; em suma, o Sistema Penal é uma esfera de exclusão⁵. Curioso destacar que, apesar destes contornos conservadores, os movimentos de esquerda, em busca de um ideal de justiça social, apropriam-se do discurso do Direito Penal na crença de que, através da criminalização, seja possível a correção dos problemas sociais originados da estrutura desigual capitalista, patriarcal e racista – porque não falar, também, homofóbica. Delineia-se, portanto, uma

⁴Destaca-se, aqui, três filmes que exploram perfeitamente bem o tratamento discriminatório conferido as mulheres: *Thelma and Louise*, *The Accused* e *Nuts*.

⁵ Trata-se de um mecanismo de inclusão pela exclusão, conforme Agamben (2004), uma vez que insere (inclui) os encarcerados apenas para excluí-los na prisão. Mas estão excluídos da estrutura social que deveria lhes garantir os direitos básicos e fundamentais, como saúde, moradia, educação, transporte, lazer, etc. Cf. AGAMBEN, 2004.

esquerda punitiva (KARAM, 1996, p. 79 e KARAM, 2001, p. 11) que absorve, acriticamente, o discurso conservador do movimento de Lei e Ordem na fé de que o Direito Penal seria um instrumento hábil e legítimo na criação de uma sociedade com relações mais justas e igualitárias entre cores, gêneros, classes e sexualidades. Desta forma, ignora-se toda a *praxis* do Sistema Penal e todos os seus efeitos de exclusão que foram até aqui demonstrados.

Compreendido o funcionamento do Direito Penal, recorda-se de alguns aspectos da Teoria *Queer*. Para este marco teórico, o poder se manifesta hodiernamente em contínuos processos de normalização, de disciplinamento e de controle da vida, maneira pela qual a sua luta não é tão-somente em face de uma suposta “repreensão sexual”, mas sim contra o poder em sua manifestação disciplinar e biopolítica, bem como contra os processos de subjetivação que sujeitam os indivíduos a uma identidade, assim, “a luta é por desconstruir as normas e as convenções culturais que nos constitui como sujeitos” (MISKOLCI, 2012, p. 27).

A partir deste aparato teórico, é possível entender a homofobia como uma tecnologia, inserida dentro da estrutura de gênero, cujo objetivo é a construção e posterior manutenção da masculinidade e feminilidade hegemônicas, suprimindo e cerceando as diversas outras formas de performatividades possíveis, sendo que a homofobia atua pelos olhares, pela ação, pelo insulto, pela omissão, pela jocosidade e, em graus mais extremados, pela violência física; e ela é essencial na perpetuação do homem e da mulher “de verdade”, ainda que os agentes destas engrenagens possam se encontrar como vítimas no momento em que, naturalmente, eles falham (JUNQUEIRA, 2007, p. 8; PRADO; JUNQUEIRA, 2011, p. 55). No entanto, estas práticas são tão consensuais na sociedade brasileira, que, muitas vezes, não são tidas como uma agressão homofóbica, mas como algo que deve ser feito para adequar o indivíduo desviante do padrão à estrutura sexo-gênero-sexualidade.

Visto essas premissas teórico-metodológicas, o movimento homossexual talvez venha se delineando como uma das esquerdas punitivas, pois visualiza no Direito Penal uma chave para solução do problema da homofobia. Promove-se uma aceitação acrítica do movimento de Lei e Ordem ignorando-se qualquer risco que o Sistema Penal traz. Todavia, não se nega que a aprovação do PLC-122⁶ seria, com toda certeza, uma grande vitória política para o movimento LGBT, pois demonstraria a força deste segmento em derrotar bancadas fundamentalistas que emperram qualquer projeto de lei em benefício de tal comunidade, além de que, pela primeira vez, haveria um diploma legal com intuito de tutelar unicamente uma

⁶ PLC-122 é o Projeto de Lei na Câmara, cujo teor é justamente a criminalização da homofobia.

questão atinente à diversidade sexual. Contudo, há de se pensar no tamanho desta vitória, no quê ela significa e se não haveria outras lutas e caminhos mais eficazes a serem trilhados.

Em decorrência desta ânsia punitivista, o movimento LGBT, de um modo geral, não se propôs a discutir, com tamanha veemência, outros direitos, como, a título de ilustração, ao casamento e/ou à adoção. Destaca-se que a conquista destes direitos de família poderiam sinalizar uma vitória política mais relevante do que a criminalização propriamente, já que aqueles se tratam de direitos cujo acesso é exclusivo aos heterossexuais e diz respeito às instituições nitidamente tradicionais e patriarcais (vide o casamento), que restariam alargadas aos homossexuais, fato este que poderia dar novos ares às mesmas, diminuindo tais características, renovando-as. Contudo, há de se destacar que “seria demasiado romântico e idealista exigir que o movimento LGBTs negasse a via criminalizadora, mormente quando movimentos sociais análogos já trilharam este caminho [v.g. negros, mulheres]” (CARVALHO, 2012, p. 206), razão pela qual é compreensível a busca da via penal.

Por se pautar, tradicionalmente, a partir do movimento homossexual – e não o *Queer* –, a população LGBT se vê como oprimida pela comunidade heterossexual – enquanto, na realidade, não é um esquema tão simples assim, uma vez que a diversidade sexual é, por vezes, aceita em determinados espaços de sociabilidade, portanto, inexistindo uma negação ampla e irrestrita. Sendo assim, o movimento constrói, em parte, uma visão de si mesmo como vítima da sociedade heterossexual – ignorando qualquer processo de exclusão dentro da própria comunidade LGBT, que, na realidade, é muito complexa e, também, muito preconceituosa em relação às sexualidades que possuem ainda menos espaço de aceitação dentro da sociedade heteronormalizada, como, por exemplo, as trans. Neste sentido, a criminalização da homofobia pode apenas reafirmar tal papel de vítima na estrutura social, de modo que não se estará inovando ou realizando uma mudança significativa no modo de encarar as minoras sexuais. Portanto, o PLC-122 pode não romper com o patriarcado como se acredita, mas, indiretamente, reforçá-lo ao construir vítimas – e não sujeitos de direito. Afinal, tal como ocorreu com o gênero feminino, ao invés de produzir igualdade, o Sistema Penal fez restar “às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os *homossexuais* e outros excluídos do pacto da virilidade) o bônus da vitimização” (ANDRADE, 2007, p. 65, *grifo nosso*).

Não se pode olvidar que o Direito Penal, em teoria, já promove a igualdade jurídica formal entre homossexuais e heterossexuais, uma vez que, v.g., em um caso de agressão, proteger-se-á o homossexual tal qual o heterossexual – em razão de inexistir qualquer distinção no plano legal. Todavia, nos outros campos do Direito, esta igualdade

formal, às vezes, não ocorre, pois não há nenhum tipo de proteção clara e específica aos homossexuais no Direito do Trabalho, muito menos a declaração de direitos igualitários a respeito do casamento, da adoção; dentre outras inúmeras desigualdades.

Ademais, se a instância penal fornece, legalmente, proteção a todos os indivíduos independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, assim, caso a violência contra a população LGBT ocorra, denota que o Sistema Penal não está sendo capaz de cumprir aquilo que promete: a proteção da dignidade física de todos os indivíduos. Neste sentido, não é o fato de se criminalizar a homofobia que fará com que a lei penal, miraculosamente, passe a ser cumprida e as agressões passem a ser punidas e evitadas. Se tais violências não são apuradas, é em razão, em grande parte, do *processo de criminalização secundário* e que, muito provavelmente, não será alterado em razão da criminalização da homofobia.

No entanto, alguns elementos positivos o PLC-122 promove, vez que determinadas situações realmente poderiam ocorrer com menos frequência, propiciando certa “proteção” à população LGBT. Por exemplo, um casal homossexual⁷ não viria a ser expulso de um ambiente, de um bar ou de um restaurante em razão de ter realizado manifestações públicas de afeto, bem como se poderia comunicar uma *notitia criminis* à polícia sobre uma discriminação oriunda de um preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual. Além disso, pode-se até mesmo pensar em uma promoção da igualdade material da população LGBT, tendo em vista que a maior parte das discriminações (contra negros, contra idosos, contra deficientes etc.) está positivada na lei do racismo, contudo, a homofobia não se faz presente, despontando-se um vácuo legal que poderia impedir que o indivíduo fosse considerado criminoso por discriminar homossexuais.

Ademais, dentro de uma cultura punitivista, punir a homofobia poderia ter um efeito interessante. Ao criminalizar tal tipo de conduta, é possível que as discriminações contra LGBT tenham seu manto de invisibilidade descoberto, de modo que sejam mais noticiadas e discutidas estas agressões, facilitando, inclusive, levantamento e mapeamento de dados, aprofundamento em pesquisas, medidas protetivas específicas etc. Destaca-se ainda que a aprovação do PLC-122 poderia ter “um impacto cultural positivo no sentido de desestabilizar a cultura homofóbica enraizada no tecido social” (CARVALHO, 2012, p. 208) em razão da visibilidade que a agressão homofóbica passaria a ter.

⁷Cabe aqui uma crítica que, talvez, não seja qualquer casal homossexual que venha a ser protegido pela norma, mas sim o estereótipo de casal gay que, via de regra, circula na sociedade: brancos, classe média, com alto poder de consumo. Desta forma, este tipo de proteção pode não ser distribuído democraticamente, de modo que casais oriundos de classes mais baixas, ou transexuais não venham ser assim protegidos.

Neste sentido, inclusive, aponta-se a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) – que criminaliza a violência de gênero nas relações domésticas. Com a promulgação da mesma, o problema das mulheres vítimas de violência doméstica passou ser amplamente discutido pela sociedade civil, pelos meios de comunicação, de modo que estudos sobre tal tema se aprofundaram, mulheres se tornaram mais corajosas para detectar e denunciar a violência – tanto assim o é que o número de denúncia contra maridos e companheiros aumentou a partir da referida lei. Por conseguinte, é inegável que “a Lei Maria da Penha desempenhou um papel central nesta mudança cultural” (CARVALHO, 2012, p. 208).

Portanto, é possível que, com a criminalização da homofobia, centros de apoios, delegacias específicas e ações governamentais mais precisas sejam realizados, bem como se perfaça o descortinamento da violência contra população LGBT, dando-se, assim, voz a mesma. Estas possibilidades são algumas possíveis vantagens que, inegavelmente, a criminalização da homofobia poderia trazer. No entanto, é necessário pensar a longo prazo, isto é, nos efeitos que a mesma pode acarretar na construção da cidadania igualitária.

Neste momento, cumpre analisar a práxis e os meandros do Judiciário. Criminalizar a discriminação homofóbica não irá, necessariamente, proteger as pessoas da homofobia, pois esta, em si mesma, consubstancia-se num vetor importante na construção e perpetuação da masculinidade e da feminilidade hegemônicas. Afinal, aquele pai que bate no filho por este se vestir do sexo oposto está educando ou sendo criminoso? Como se prova que o professor foi omissivo propositalmente se a função da escola é justamente (re)produzir a heterossexualidade? Além disso, apesar de o PLC-122 venha a, por exemplo, impedir que o dono de um bar expulse um casal homossexual, é bem provável que a lei não seja capaz de evitar os olhares, os risos, os gestos nos quais também reside a homofobia e que é dotada de grande violência.

Importante frisar que a vitória sobre o processo de criminalização primário não significa que tudo irá automaticamente ocorrer tal qual a lei prevê, isto porque a instância penal age de forma seletiva. A atuação do Sistema Penal em relação ao crime de estupro, em vez de proteger a dignidade sexual da mulher, promoveu uma seleção de qual mulher seria digna de tal proteção ou não, vez que só são consideradas vítimas aquelas que se adequassem à moral sexual dominante. Neste sentido, é importante pensar como a criminalização secundária se manifestaria em relação a um crime de discriminação homofóbica, que tipos de seleções de vítimas e de criminosos poderiam ocorrer. Estes são aspectos que devem ser perquiridos. Não se almeja, aqui, promover uma futurologia fatalista, mas imaginar, com base em como se processa a questão de gênero no Sistema Penal, possíveis efeitos deletérios a

serem ocasionados pelo *processo de criminalização secundário*. Para tanto, de modo ilustrativo, traz-se à tona a sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Doutor Manoel Maximiano Junqueira Filho sobre a insinuação de que um jogador de futebol seria ou não homossexual⁸.

Sucintamente, a questão gira em torno do futebolista Richarlyson Barbosa Felisbino, que ajuizou uma ação penal privada face um determinado dirigente do Palmeiras por este ter insinuado que o jogador seria homossexual⁹. Ao chegar ao magistrado, o mesmo proferiu diversas opiniões homofóbicas, uma vez que, para ele, o futebol é um “jogo viril, varonil e não de homossexual”, sendo que seria impossível imaginar algum ídolo deste esporte como gay, e, para os jogadores, seria desagradável possuir um colega com esta orientação sexual, já que desestabilizaria a equipe.

A questão que impera é: de que modo este magistrado – ou alguém cujas opiniões fossem similares à dele – julgaria um caso de discriminação homofóbica? A homofobia se manifesta por risos, jocosidades, olhares e violência física, e é possível que, por ventura, alguns juízes considerem que determinada manifestação homofóbica se tratava, na realidade, não de uma discriminação, mas sim de uma brincadeira sem teor ofensivo, de uma brincadeira natural entre homens ou, o que é pior, de uma brincadeira justificada. Os magistrados e os agentes do Sistema Penal se encontram, por não serem neutros, influenciados pelo *secondcodepatriarcal* e homofóbico. Com o funcionamento próprio das entranhas penais, a criminalização da homofobia pode, ao fim ao cabo, reforçar esquemas homofóbicos ao não considerar determinadas situações como manifestações de homofobia.

Felizmente os Tribunais Superiores, em relação à declaração de direitos aos homossexuais, têm adotado uma atuação bastante progressista¹⁰. Contudo, não se pode esquecer que a jurisprudência possui uma “dinâmica própria, de movimentos contraditórios, e por isso compõe um universo heterogêneo permeado de avanços e retrocessos”

⁸ Sentença disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-ago-03/juiz_nega_acao_jogador_futebol_macho. Acesso em: 03 dez. 2013.

⁹ Não foi possível descobrir qual crime, porém, é bem provável que Richarlysson tenha entrado com uma ação penal privada acusando o outro de ter cometido injúria (art. 140). Curioso perceber que, para doutrina brasileira, chamar alguém de “viado” configura tal crime, vez que se feriria a dignidade ou o decoro do homem (BITENCOURT, 2011, p. 348). Sendo assim, tem-se algo contraditório e antagônico: discute-se criminalizar condutas homofóbicas, porém, ao mesmo tempo, tem-se sedimento doutrinariamente que ser chamado de homossexual, por ser negativo, é considerado crime de injúria. Deste modo, outro aspecto sinaliza que o patriarcado do Sistema Penal pode, talvez, solapar a vitória do movimento LGBT, através do *processo de criminalização secundário*.

¹⁰ Inclusive, punindo o Dr. Manoel Maximiano Junqueira Filho pelas barbaridades por ele exprimida a respeito do caso Richarlysson. In: <http://direito-desportivo.jusbrasil.com.br/noticias/2137536/juiz-do-caso-richarlyson-e-punido>

(PANDJIARJIAN, 2002, p. 8). Desta forma, caso os direitos criados jurisprudencialmente não sejam positivados, é possível que estas conquistas do movimento LGBT se percam.

Frisa-se que as análises aqui desenvolvidas não almejam discutir se a criminalização da homofobia é justa ou não, se cumpre o princípio da proporcionalidade ou não, sequer analisar a constitucionalidade da mesma. Por meio do aparato teórico da Criminologia Crítica, buscou-se, em verdade, projetar possíveis efeitos que esta criminalização pode acarretar e, para tanto, foram observadas as consequências que o tratamento penal trouxe para as mulheres, ou seja, a continuidade das relações patriarcais. Sendo assim, pode até ser que a criminalização da homofobia promova uma igualdade formal entre a discriminação homofóbica e as outras – afinal, a lei do racismo pune quase todas as formas de discriminação, excetuando aquela de origem da orientação sexual ou da identidade de gênero –, não se nega tal aspecto. Ademais, também não se ignora que resultados completamente distintos poderiam ser concluídos, por exemplo, ao adotar uma visão do Direito Penal Simbólico ou discutir toda questão à luz dos Estudos Gays. Porém, por meio da Criminologia Crítica, vislumbra-se o Direito Penal como um instrumento ilegítimo e inábil para a transformação social.

Pelo exposto, a título de conclusão, afirma-se que a criminalização da homofobia, por meio dos aparatos teóricos aqui trabalhados, talvez não seja a melhor estratégia política para se promover a cidadania das pessoas LGBT. Como meio passíveis de solucionar o problema da homofobia, duas vias podem ser buscadas, (i) a busca de direitos e garantias dos outros ramos do Ordenamento Jurídico que, de fato, promovam a inclusão dos homossexuais, e se afastar da via penalizante, já que este se presta à perpetuação do *status quo* de dominação classista e patriarcal. Ou (ii), reconhecido os riscos que a institucionalização acarreta, discutir e derrubar os próprios processos de normalização. Assim sendo, seja por uma via (i) ou por outra (ii), a criminalização não se demonstra, aparentemente, como a melhor luta política do movimento LGBT.

Referências:

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/401/302>> Acesso em: 21 ago. 2011.
- _____. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4. São Paulo: Saraiva 2011.
- CARRARA, Sérgio. **Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo**. 2010. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art08_carrara.pdf Acesso em: 16 dez. 2011.
- CARVALHO, Salo. **Sobre a Criminalização da Homofobia**: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 99, p. 187-211, 2012.
- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Homofobia**: limites e possibilidades de um conceito em meio de disputas. 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/index.php/bagoas/article/viewFile/2256/1689>. Acesso em: 01 abr. 2013.
- KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. 1996. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/68176159/Karam-Maria-Lucia-Art-em-LIVRO-A-Esquerda-Punitiva>. Acesso em: 18 dez. 2011.
- _____. **A esquerda punitiva: entrevista com Maria Lúcia Karam**. In: *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez Informações, 2001.
- MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n° 21, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2013.
- _____. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte, Autêntica, 2012.
- _____. **Pânicos morais e o controle social** – reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*. n°28, Campinas, jan-jun 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332007000100006&script=sci_arttext. Acesso em: 01 set. 2012.
- NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei** – a face obscura da sentença penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**. 2002. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CFMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjmt.jus.br%2FINTRANET.ARQ%2FCMS%2FGrupoPaginas%2F59%2F459%2Ffile%2Festereotipos_Genero_Valeria_Pandjarjian.doc&ei=4CUQUMGDMKHm0QGAw4GYBA&usq=A_QjCNFJTX9gxStUjZ64PS-5RDQQZhSyqg. Acesso em: 23 ago. 2012.
- PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Estrutura e Punição Social**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro; 2004.